



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Universitário do Rio de Janeiro Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ), a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201928332		
PARECER CNE/CES Nº: 207/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201928332, apresenta o resultado de dados de avaliação *in loco*, em conformidade ao Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, nas modalidades presencial e a distância, publicado em outubro de 2017, referente ao pedido de credenciamento da Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ), com sede na Avenida Rio Branco, nº 277/402, Edifício São Borja, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. O pedido foi protocolado em 30 de outubro de 2019, juntamente com a solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Pública, tecnológico.

Com o objetivo de melhor entendimento da análise e do Parecer Final exarado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcrevo, a seguir, *ipsis litteris*, os dados da avaliação, para a decisão do presente Parecer:

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156062, realizada nos dias de 29/11/2020 a 03/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,19</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,51</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>29/11/2020 a 02/12/2020</i>	<i>Conceito: 4,85</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,33</i>	<i>Conceito: 5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no

âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE INSTITUTO RIO DE JANEIRO – FIURJ (cód. 24700), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

O projeto de autoavaliação institucional da IES contempla a autoavaliação institucional, com participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica e comunidade externa. Foi possível evidenciar também a previsão de análise e divulgação dos resultados a todos os segmentos da comunidade acadêmica, os quais foram evidenciados em relatos do corpo docente, direção, técnico-administrativo e membros da CPA, porém sem detalhamento de relatórios analíticos. Em visita in loco, a comissão de avaliação evidenciou que ocorre a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica, ainda faltante de representantes da sociedade civil organizada, pois a IES ainda se encontra em análise de credenciamento.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O PDI e as ações previstas da IES que se pretende credenciar, contemplam o desenvolvimento institucional que abrange desde a missão institucional, os seus objetivos, metas, valores institucionais, o planejamento didático-pedagógico e política de ensino, apresenta a política e práticas de iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

A comissão considerou que a IES apresenta registros de ações que evidenciam a consolidação de suas políticas acadêmicas nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão. Para as políticas de atendimento ao discente, ficou evidenciado o serviço de apoio psicopedagógico, que atua em apoio para acompanhamento das atividades acadêmicas. A IES pretende implementar práticas de iniciação científica, porém sem definir claramente uma linha de pesquisa. As atividades de extensão estão intimamente relacionadas as ações de pesquisa. Foi possível verificar também o estímulo dado à qualificação, formação e produção acadêmica docente e discente, tanto nas publicações quando na formação de professores e demais funcionários. A política de comunicação interna e externa da IES contempla também uma avaliação dos egressos junto as avaliações da CPA.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO

As políticas de gestão estão instituídas na IES e fazem parte do conhecimento da comunidade acadêmica. Há a implementação de processos colegiados e administrativos na IES. A gestão apoia a participação de eventos que demonstram investimento pedagógico no seu processo constituinte e uma preocupação com a eficácia do seu sistema de ensino. Ainda assim, as questões de melhorias dos processos administrativos e educacionais por meio do trabalho da Comissão Própria de Avaliação - CPA precisam estar melhor evidenciadas nas documentações, determinando como estes relatórios serão realmente utilizados.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

Na visita in loco, a comissão de avaliação averiguou que as instalações da IES atendem de forma inicial às questões didático-pedagógicas e administrativas para um único curso vinculado ao ato de credenciamento, tanto do ponto de vista da infraestrutura física quanto das instalações e equipamentos tecnológicos. Observou-se que a IES possui projeto de expansão. Considera-se que neste momento, como a IES não se encontra em atividade, ainda não há uma avaliação periódica dos espaços para se definir aprimoramentos e melhorias, porém há um plano de expansão e gerenciamento patrimonial.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE INSTITUTO RIO DE JANEIRO – FIURJ (cód. 24700), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2 ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura - Dimensão 5: Eixo 5 – Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os

seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura - Dimensão 5: Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifo nosso)

Destarte, considerando que o processo de credenciamento se encontra em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE INSTITUTO RIO DE JANEIRO – FIURJ** (cód. 24700), que seria instalada na Avenida Rio Branco, nº 277/402, Edifício São Borja, bairro Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 20.040-904, mantida pelo **INSTITUTO UNIVERSITARIO DO RIO DE JANEIRO LTDA** (cód. 17473), com sede no mesmo endereço, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta pelo **ARQUIVAMENTO** do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de **Gestão Pública, tecnológico** (código: 1499885; processo: 201928335).

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e das demais regras estabelecidas para a avaliação *in loco*. A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das Instituições de Educação Superior (IES) do sistema federal de ensino e, no caso em tela, os critérios para decidir sobre o pedido, encontram-se expressos, sobretudo, nos seus artigos 3º e 4º da supracitada Portaria.

Verifica-se que, da avaliação *in loco*, os conceitos globais são satisfatórios em todos os eixos, resultando em nota 4.51 (quatro ponto cinquenta e um) que, por arredondamento, lhe é atribuído o Conceito Final (CF) 5 (cinco). O pedido de autorização do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, vinculado ao processo, também foi avaliado positivamente em suas três dimensões, obtendo Conceito Final 5 (cinco).

Os requisitos legais estão cumpridos na integralidade. Todavia, a Comissão de Avaliação *in loco*, em seu relatório, anotou inconsistências da avaliação relativamente ao Eixo 5 – atribuindo conceito 2 (dois) ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, portanto, abaixo do mínimo de qualidade necessário, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 3º, inciso II, parágrafo único. Por essa regra, de acordo com a SERES, inviabiliza-se a instalação da IES e a oferta do curso superior.

Verifica-se, no relatório de avaliação *in loco*, que, apesar do conceito 2 (dois) atribuído ao indicador 5.9, a Comissão de visita faz menção da possibilidade de autorizando, com a seguinte afirmação:

[...]

a comissão de avaliação averiguou que as instalações da IES atendem de forma inicial às questões didático-pedagógicas e administrativas para um único curso vinculado ao ato de credenciamento, tanto do ponto de vista da infraestrutura física quanto das instalações e equipamentos tecnológicos. Observou-se que a IES possui projeto de expansão. Considera-se que neste momento, como a IES não se encontra em atividade, ainda não há uma avaliação periódica dos espaços para se definir aprimoramentos e melhorias, porém há um plano de expansão e gerenciamento patrimonial.

Ora, o Conceito Institucional (CI) alcançou 5 (cinco) e o curso avaliado também obteve conceito 5 (cinco). Diante da obtenção do CI e do conceito de curso máximos, será justo indeferir o credenciamento e a oferta do curso em face de conceito negativo da infraestrutura “bibliotecas”? Compreende-se que a SERES se posiciona, *in casu*, considerando que os procedimentos e o padrão decisório para o credenciamento possuem critérios fixados em regras. Dentre elas está aquela do artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que assim prescreve:

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

[...]

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura. (Grifo nosso)

Este é mais um dos casos em que esta Câmara se debruça para avaliar um pedido em que o conceito global da instituição aparece como excelente, considerados os parâmetros avaliativos. Todavia, pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, a SERES encaminha o indeferimento, afirmando que não pode ser credenciada porque não demonstrou condições de infraestrutura adequada no indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura.

Evidente que a IES poderia ter reclamado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para correção do referido conceito. Não o fez porque compreendeu que sua avaliação teria sido suficientemente positiva para ser autorizada. Assim, este Relator solicitou à instituição que pudesse justificar o conceito 2 do indicador Biblioteca:

infraestrutura e apresentar por imagens as condições do espaço físico e acervo existente para a oferta do curso. Assim fez a IES em vasto memorando. Verifica-se, pelas imagens e relatos da instituição e documentos anexos, que existem plenas condições da oferta com qualidade do curso superior de Gestão Pública, tecnológico. Pelo que se viu, parece incompreensível que a Comissão de Avaliação *in loco*, que expressa em seu relatório “*que as instalações da IES atendem de forma inicial às questões didático-pedagógicas e administrativas para um único curso vinculado ao ato de credenciamento*”, tenha lhe atribuído, nesse indicador, conceito 2, quando, pela avaliação deste relator mediante os documentos apresentados pela IES, deveriam ser, no mínimo, 4.

Analisando o caso, portanto, sob a luz do princípio da proporcionalidade, pode-se considerar que a intensidade da decisão denegatória da SERES é desproporcional ao conjunto avaliativo da instituição, que indica, no seu todo, grau de excelência para oferta do curso superior de Gestão Pública, tecnológico. Nessa direção, pode-se concluir que indeferir o credenciamento e a autorização do curso, considerando a avaliação global, é uma decisão por demais severa e traz prejuízos à sociedade e à instituição.

Assim, também, é possível analisar o caso sob a luz do princípio da razoabilidade, compreendendo que, considerando a avaliação global da instituição, com conceito máximo, parece sensata e coerente a decisão de credenciar a IES e autorizar o funcionamento do seu curso vinculado. Depreende-se, portanto, que a decisão à luz da regra restritiva imposta, não parece justa.

Em face do exposto, encaminha o voto abaixo exarado para decisão da Câmara de Educação Superior (CES).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ), a ser instalada na Avenida Rio Branco, nºs 277/402, Edifício São Borja, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto Universitário do Rio de Janeiro Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente